



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
ATOS DOS GABINETES.....	4
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	5
Segunda Câmara .....	5
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	7

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 001/2015 – TCE, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o expediente, a jornada de trabalho, o registro, a dispensa e a ausência de frequência mediante dispositivo informatizado de identificação integrado ao ponto eletrônico, e sobre a fixação de banco de horas dos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º e o art. 32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

Considerando a necessidade de regulamentação do horário de trabalho e do controle de frequência dos servidores integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a iminente implantação de dispositivo informatizado de identificação integrado ao controle eletrônico de ponto dos servidores desta Corte de Contas; e

Considerando a necessidade de fixação de sistema de compensação de horas de trabalho mediante a criação de bancos de horas,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o expediente, a jornada de trabalho, o registro, a dispensa e a ausência de frequência mediante dispositivo informatizado de identificação integrado ao ponto eletrônico, e sobre a fixação de banco de horas dos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

## CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE

Art. 2º. O expediente em todos os Órgãos e Unidades Administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ocorrerá, nos dias úteis, observadas as seguintes disposições:

I – O Protocolo do Tribunal funcionará, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 18:00 horas, com atendimento irrestrito ao público externo.

II – Os demais Órgãos e Unidades Administrativas do Tribunal funcionarão de segunda a sexta-feira das 07:00 às 18:00 horas, com atendimento irrestrito ao público externo.

§1º. Nas sextas-feiras, os Órgãos e Unidades Administrativas referidos no inciso II deste artigo poderão, a critério da administração, funcionar em turno único mediante expediente corrido das 07:00 às 13:00 horas.

§2º. Fica vedado, nos dias de expediente, o acesso de servidores ao prédio sede do Tribunal antes das 6:30 horas da manhã.

§3º. Excetua-se da vedação constante no parágrafo segundo deste artigo, o acesso de servidores das áreas de segurança, informática, limpeza e manutenção, além de outros casos que vierem a ser expressamente autorizados pela Presidência do Tribunal, pelo Secretário Geral, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, pelos Gabinetes dos Conselheiros.

## CAPÍTULO III DA JORNADA

### Seção I Da jornada de Trabalho

Art. 3º. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultado, a critério da administração, a fixação de jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ininterruptas.

§ 1º. Os servidores ocupantes dos cargos integrantes da área de atividades assistenciais de saúde, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, cumprirão a jornada de trabalho prevista no caput deste artigo, à exceção dos ocupantes do cargo de médico cuja jornada será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Os servidores dos demais órgãos da administração cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte sujeitar-se-ão à jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, independentemente da carga horária adotada no órgão de origem.

§ 3º. A jornada de 8 (oito) horas diárias de que trata este artigo compreende 02 (dois) turnos, sendo obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora no caso dos servidores submetidos a esse regime.

Art. 4º. A jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias prevista no caput do artigo 3º desta Resolução compreende os turnos ininterruptos de trabalho a seguir especificados:

I – primeiro turno: das 7 às 13 horas;

II – segundo turno: das 12 às 18 horas.

§ 1º. Na conveniência do serviço e mediante autorização da chefia imediata, o servidor terá, excepcionalmente, seu início de turno em regime de horário flexível.

§ 2º. Excetua-se da regra do parágrafo primeiro deste artigo os servidores a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 2º desta Resolução os quais terão o respectivo turno fixado em autorização específica da Presidência do Tribunal, do Secretário Geral, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou dos Gabinetes dos Conselheiros.

#### Seção II

##### Do Registro, Dispensa e Ausência de Frequência

Art. 5º. O registro das entradas e saídas diárias dos servidores de que trata esta Resolução será efetuado mediante dispositivo informatizado de identificação integrado ao ponto eletrônico e consolidado em Relatório de Ponto.

§ 1º. Para o registro da frequência de entrada e saída, os servidores utilizarão dispositivos informatizados de identificação, disponibilizados, unicamente, no piso térreo do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º. Compete à Diretoria de Informática – DIN desenvolver, implantar, manter e aprimorar continuamente o sistema eletrônico para armazenamento de informações no banco de horas.

Art. 6º. Após o registro eletrônico da frequência diária de entrada, é vedado ao servidor ausentar-se do serviço sem prévia autorização da chefia imediata.

Art. 7º. Sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho a que estão submetidos funcionalmente, os servidores que se encontrarem em trabalhos externos submeter-se-ão a controle especial de frequência no sistema de ponto eletrônico.

§ 1º. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, consideram-se trabalhos externos aqueles executados fora das dependências e do entorno do prédio sede deste Tribunal.

§ 2º. O controle especial de frequência previsto no caput deste artigo estará sujeito a regulamentação em ato do Secretário Geral, do Secretário de Controle Externo ou da Presidência do Tribunal.

Art. 8º. O controle de frequência a que se refere o art. 5º desta Resolução deverá ser validado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelas chefias imediatas dos Órgãos e das Unidades Administrativas abaixo relacionados:

- I – Gabinetes dos Conselheiros;
- II – Gabinetes dos Auditores;
- III – Gabinetes dos Procuradores;
- IV – Chefia de Gabinete da Presidência;
- V – Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto Tribunal.
- VI – Consultoria Jurídica;
- VII – Assessoria de Planejamento e Gestão;
- VIII – Escola de Contas;
- IX – Assessoria de Comunicação;
- X – Ouvidoria;
- XI – Corregedoria;
- XII – Secretaria de Administração Geral;
- XIII – Diretoria de Expediente;
- XIV – Diretoria de Atos e Execuções;
- XV – Diretoria de Informática;
- XVI – Diretoria de Administração Geral;
- XVII – Secretaria de Controle Externo;
- XVIII – Diretoria de Administração Indireta;
- XIX – Diretoria de Administração Direta;
- XX – Diretoria de Administração Municipal;
- XXI – Diretoria de Atos de Pessoal;
- XXII – Inspeção de Controle Externo;
- XXIII – Diretoria de Despesa com Pessoal;
- XXIV – Auditoria Operacional;
- XXV – Secretaria das Sessões;
- XXVI – Setor Médico;
- XXVII – Segurança.

Parágrafo Único. As chefias imediatas a que se refere o caput deste artigo deverão encaminhar à Coordenadoria de Pessoal da Diretoria de Administração Geral do Tribunal os dados relativos a faltas não justificadas dos servidores havidas no período, para efetivação dos necessários descontos vencimentais.

Art. 9º. Os servidores de que trata esta Resolução são responsáveis por sua frequência diária, devendo, em caso de ausência total ou parcial ao expediente, apresentar às chefias indicadas no art. 8º desta Resolução, até o último dia útil do mês de referência, observados os prazos legais, a documentação comprobatória e/ou a justificativa para suas ausências.

Art. 10. Todo e qualquer comunicado de ausências ao expediente, por motivo de faltas, folgas eleitorais, doações de sangue, licenças diversas, chamamentos da justiça, e afastamentos de qualquer natureza, recebido pelas chefias a que se refere o art. 8º desta Resolução, deverá ser prontamente anotado, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Pessoal da Diretoria de Administração Geral do Tribunal, sob pena de sanção disciplinar.

Art. 11. Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando de evento de capacitação desde que patrocinado ou autorizado

pelo Tribunal, mediante ato da Presidência, do Secretário Geral, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou dos Gabinetes dos Conselheiros, e ocorra em dias úteis.

#### CAPÍTULO IV DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Fica criado o Banco de Horas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual serão registradas de forma individualizada as horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, para fins de compensação de carga horária.

Art. 13. A carga horária excedente à jornada habitual do servidor estabelecida nesta Resolução, com limite de acúmulo diário de 02 (duas) horas e de 24 (vinte e quatro) horas no trimestre de referência, será objeto de registro em Banco de Horas informatizado para compensação até o final de cada trimestre, a critério da chefia imediata, sem prejuízo do serviço.

§ 1º. Decairá do direito o servidor que não usufruir as horas registradas em Banco de Horas no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. O período de usufruto do saldo positivo deverá ser devidamente justificado pelo servidor, observado o interesse do serviço.

§ 3º. O limite máximo de horas estabelecido no caput poderá ser ultrapassado, excepcionalmente, mediante requerimento justificado da chefia do Órgão ou da Unidade Administrativa que demonstre a necessidade do serviço, devidamente autorizado pela Presidência, pelo Secretário Geral do Tribunal de Contas, pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou pelos Gabinetes dos Conselheiros.

Art. 14. O saldo de horas negativas do mês decorrente de atrasos, ausências ou saídas antecipadas não justificadas será transportado para o mês subsequente.

§1º. Ao final de cada trimestre, após compensação, a subsistência de saldo de horas negativas e não justificadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, implicará no desconto proporcional da remuneração do servidor até o mês subsequente ao da apuração.

§2º. O saldo de horas negativas e não justificadas de cada servidor no trimestre a que se refere o §1º deste artigo, estará limitado a 10 (dez) horas.

§3º. Além do desconto proporcional na remuneração, o servidor que exceder o limite disposto no §2º deste artigo incorrerá em inobservância do dever funcional de assiduidade e pontualidade no serviço, ficando sujeito as penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 15. No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, cessão ou requisição de servidor do Tribunal para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório nesta Corte, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia até o limite de vinte e quatro horas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Secretário Geral, mediante delegação daquele.

Art. 17. A Presidência e a Corregedoria desta Corte de Contas poderão expedir regulamentação suplementar a esta Resolução.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA  
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTENEGRO  
(Em substituição legal)

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas do Estado

PORTARIA Nº 019/2015-GP/TCE

Natal, 03 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta do Memorando nº 000005/2015 – GCPRO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor MARCO DE ALMEIDA EMERENCIANO, Matrícula nº 14.429-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC-2, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas e com exercício no Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

PORTARIA Nº 020/2015-GP/TCE

Natal, 03 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-GP/TCE), e tendo em vista o que consta do Memorando nº 000005/2015 – GCPRO,

RESOLVE:

Nomear CLEBER JAMES TEIXEIRA CADÓ, portador da Carteira de Identidade nº 1.466.197 – SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.061.774-34, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC-2, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, com exercício no Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº 10079/2009 –TC (010079/2009 – SEARCH)  
INTERESSADO: SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS.  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 248/2002.  
RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

DESPACHO  
Em 21.01.2015

Trata o presente de processo de execução oriundo de um pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Ana Cristina de Oliveira, em face de Decisão nº 082/2005, que lhe imputou multa.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 523/2007-TC, há nos autos, citação datada de 17 de março de 2008, para pagamento da multa e comprovação do seu efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, nada foi acostado aos autos.

Em despacho de fl. 31-TC, a Diretoria de Atos e Execuções – DAE, em 06 de outubro de 2014, em análise aos autos, constatou a possível incidência da hipótese de prescrição estampada no caput do art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual submeteu o feito ao crivo deste Relator.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este por meio do Parecer nº 5.594/2014 – PG (fls. 33/34-TC), da lavra do Douto Procurador-Geral Dr. Luciano Silva Costa Ramos, observou que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período. Finaliza o parecer, portanto, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e o posterior arquivamento destes autos, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do caput do o

artigo 115 . O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.

Cumpre ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências. Após o feito, remessa dos autos ao órgão de origem para arquivamento.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 10083/2009 –TC (010083/2009 – SEARCH)  
INTERESSADO: SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS.  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 2585/2002.  
RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

DESPACHO  
Em 21.01.2015

Trata o presente de processo de execução oriundo de um pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandro Rodrigues da Silva, em face de Decisão nº 333/2005, que lhe imputou multa.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 215/2007-TC, há nos autos, citação datada de 10 de março de 2008, para pagamento da multa e comprovação do seu efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, nada foi acostado aos autos.

Em despacho de fl. 36-TC, a Diretoria de Atos e Execuções – DAE, em 06 de outubro de 2014, em análise aos autos, constatou a possível incidência da hipótese de prescrição estampada no caput do art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual submeteu o feito ao crivo deste Relator.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este por meio do Parecer nº 5.595/2014 – PG (fls. 38/39-TC), da lavra do Douto Procurador-Geral Dr. Luciano Silva Costa Ramos, observou que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período. Finaliza o parecer, portanto, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e o posterior arquivamento destes autos, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do caput do o artigo 115 . O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.



Cumprе ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências. Após o feito, remessa dos autos ao órgão de origem para arquivamento.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro-Relator

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº 13858/2006 –TC (013858/2006 – PMNATAL)  
INTERESSADO: FRANCISCA DE ASSIS DE MEDEIROS.  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO  
PROCESSO 8646/2002.  
RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

DESPACHO  
Em 21.01.2015

Trata o presente de processo de execução oriundo da aposentadoria de Francisca de Assis de Medeiros que culminou multa ao Sr. Alexandre Magno Alves de Souza.

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 107/2004-TC, há nos autos, citação datada de 08 de julho de 2005, para pagamento da multa e comprovação do seu efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, nada foi acostado aos autos.

Em despacho de fl. 86-TC, a Diretoria de Atos e Execuções – DAE, em 06 de outubro de 2014, em análise aos autos, constatou a possível incidência da hipótese de prescrição estampada no caput do art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual submeteu o feito ao crivo deste Relator.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este por meio do Parecer nº 5.573/2014 – PG (fls. 88/89-TC), da lavra do Douto Procurador-Geral Dr. Luciano Silva Costa Ramos, observou que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período. Finaliza o parecer, portanto, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e o posterior arquivamento destes autos, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do caput do o artigo 115 . O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.

Cumprе ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências. Após o feito, remessa dos autos ao órgão de origem para arquivamento.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro-Relator

### Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 2392/2014 - TC  
INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO  
BRANCO  
ASSUNTO: DENÚNCIA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente processo trata de denúncia formulada junto a Ouvidoria desta Corte de Contas objetivando a apuração de supostas irregularidades ocorridas no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no âmbito da Prefeitura Municipal de Poço Branco.

Em análise inicial, o Corpo Técnico da Diretoria de Assuntos Municipais – DAM pontuou que a fiscalização dos recursos aplicados ao PDDE é de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, conforme o art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 07, de 12 de abril de 2012. (Informação nº 139/2014 – DCF/DAM, fls. 04/05).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves pronunciou-se “(...) pelo arquivamento da presente peça denunciatória, por tratar de matéria não sujeita à competência deste Tribunal de Contas Estadual.”

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Razão assiste ao Ministério Público Especial, quando opina pelo arquivamento do processo, uma vez que o objeto da peça denunciatória não se encontra sujeita à jurisdição desta Corte de Contas.

No caso em análise, observou-se que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE está vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação – MEC, responsável pela fiscalização e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos financeiros do programa.

Assim, considerando que o presente feito já foi submetido à análise da Diretoria de Administração Municipal, entendo exaurido o seu objetivo, devendo se proceder com seu arquivamento.

Publique-se.

Natal/RN, 02 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro Relator

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Segunda Câmara**

SESSÃO ORDINÁRIA 00004ª, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015 - SEGUNDA CÂMARA  
 Processo Nº: 018116 / 2000 - TC (018116 /2000 - PMVCRUZ)  
 Interessado: PREF.MUN.VERA CRUZ  
 Assunto: BALANÇETE REFERENTE A JANEIRO de 2000  
 Responsável: Luziarte Tavares Freitas  
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 ACÓRDÃO 12/2015 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATO ILEGAL DE NATUREZA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, APLICAÇÃO DE MULTA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E REMESSA DE CÓPIAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz/RN, referente ao meses de janeiro e fevereiro de 2000 e acostando-me ao entendimento lançado pelo corpo técnico da DAM e acolhendo integralmente o posicionamento esposado pelo Representante do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) Pela irregularidade das contas prestadas, na forma do art. 75, da Lei Complementar nº 464/2012, face à impropriedades material detectada; b) Pelo ressarcimento aos cofres públicos, com juros e correção monetária, do valor de R\$ 52.107,00 (cinquenta e dois mil, cento e sete reais) – por parte do responsável, Sr. Luziarte Tavares Freitas, referente à não comprovação de despesas, devendo-se aplicar, ainda, multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme previsão do artigo 102, I, da Lei Complementar nº 121/94; c) Pela remessa de cópias autenticadas das principais peças do processo para o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015  
 ATA da Sessão Ordinária nº 00004/2015 de 03/02/2015  
 Presentes o Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros, Paulo Roberto Chaves Alves e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.  
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 007814 / 2004 - TC (007814 /2004 - PMSJCAMPES)  
 Interessado: PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE  
 Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF AO EXERCÍCIO DE 2003 COMFORME RESOLUÇÃO 05/2003  
 RESPONSÁVEL: LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO(EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)  
 ACÓRDÃO 13/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE FORMAL DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE VALORES QUE NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO

TCU, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 5º, VII DA LEI Nº 8.443/92. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA COM FUNDAMENTO NO ART.78 INCISOS II E IV DA LEI COMPLEMENTAR 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Documentação Comprobatória de Despesa da Prefeitura em epígrafe, referente ao exercício 2003 e em consonância parcial com os posicionamentos exarados pelo Corpo Instrutivo (divergindo no que tange a irregularidade formal de ausência do instrumento do contrato e quanto a competência do TCU para analisar a legalidade da despesa do Contrato de Repasse nº 0134748-49) e em total consonância com o Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) Pela desaprovção das contas, nos termos do artigo 78, incisos II e IV da Lei Complementar nº 121/94; b) Pelo ressarcimento aos cofres municipais no valor de R\$ 10.020,00 (dez mil e vinte reais) em razão da não comprovação da finalidade pública da despesa; c) Aplicação de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de norma regulamentadora da concessão de diárias, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 121/94. d) Pela incompetência desta Corte de Contas para análise das despesas decorrentes do Contrato de Repasse nº 0134748-49, e pela remessa dos documentos (fls. 29/37) pertinentes a tal despesa ao órgão de origem para que seja remetido ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015  
 ATA da Sessão Ordinária nº 00004/2015 de 03/02/2015  
 Presentes o Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros, Paulo Roberto Chaves Alves e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)  
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 005982 / 2013 - TC (005982 /2013 - PMCEZEQUI)  
 Interessado: PREF.MUN.CORONEL EZEQUIEL  
 Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012  
 RESPONSÁVEL: Claudio Marques de Macedo, Prefeito, à época  
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 4/2015 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, decide julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2012 prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) CLAUDIO MARQUES DE MACEDO, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal); e

o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.  
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

Processo Nº: 006042 / 2013 - TC (006042 /2013 - PMCARNAUBA)  
Interessado: PREF.MUN.CARNAUBAIS  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012  
RESPONSÁVEL: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas, Prefeito, à época  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 5/2015 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2012 prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DANTAS, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal); e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.  
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC

Processo Nº: 005880 / 2003 - TC (001651 /2002 - PMNATAL)  
Interessado: MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
DECISÃO Nº 000380/2015 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição

Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.  
Gabinete do Conselheiro, 3 de fevereiro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro Relator

Ana Carolina C. Jaegge  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007684 / 2001 - TC (002782 /1998 - PMNATAL)  
Interessado: ETELVINA MARQUES DE ANDRADE  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
DECISÃO Nº 000381/2015 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.  
Gabinete do Conselheiro, 3 de fevereiro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro Relator

Ana Carolina C. Jaegge  
Assessor de Gabinete

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC

Processo Nº: 003437 / 2012 - TC (160395 /2010 - FUNDAC)  
Interessado: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
DECISÃO Nº 000382/2015 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 3 de fevereiro de 2015

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro Relator

Ana Carolina C. Jaegge  
Assessor de Gabinete